



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830.000.253/94-45
RECURSO Nº : 114.513
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.426

**EMPRESAS REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEL -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - No cálculo do
imposto mensal por estimativa, nas atividades de revenda de
combustível, a base de cálculo do imposto de renda será
determinada mediante a aplicação do percentual de três por
cento sobre a receita bruta mensal, assim entendida como o
produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000253/94-45
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.426
RECURSO Nº. : 114513
RECORRENTE : AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes Auto Posto Petroleiros Ltda., contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 18.

Refere-se a lançamento efetuado pela insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda mensal, nos meses de Janeiro a Julho de 1993, com fulcro nos artigos 1º, 2º, 3º e 40, todos da Lei nº 8.541/92.

Impugnando o feito a contribuinte alega, em síntese, que estando sujeita ao recolhimento mensal pelo lucro real, optou pelo cálculo por estimativa e efetuou, nos meses de Janeiro a Julho de 1993, os recolhimentos considerados insuficientes pelo Fisco Federal.

Que esta diferença decorre da interpretação legal pleiteada pela empresa, dedicada ao comércio varejista de derivados de petróleo, de considerar a margem de remuneração para o segmento da revenda - fixada oficialmente pelo Governo Federal - como sua receita bruta.

Acrescenta que o entendimento adotado pelo fisco fere o princípio da isonomia, tendo em vista que os revendedores de derivados de petróleo estariam impedidos de proceder à opção facultada a todos, pelo cálculo por estimativa, uma vez que o preço total de venda dos combustíveis é composto por receitas de terceiros, que apenas transitam pelo patrimônio dos postos revendedores, não caracterizando a plena disponibilidade econômica ou jurídica de renda, hipótese de incidência do imposto em pauta.

Às fls. 63/65 encontra-se a decisão de primeira instância que consignou procedente o lançamento impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000253/94-45
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.426

Cientificada desta decisão e com ela não se conformando, apresenta recurso voluntário, onde rebate os argumentos apresentados na decisão recorrida e persevera nas razões impugnativas.

Oferecendo contra-razões ao recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional propõe a manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000253/94-45
ACÓRDÃO Nº. : 108- 04.426

VOTO

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Verifica-se do relato que a exigência decorre da falta do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos períodos de Janeiro a Junho de 1993, apurado pelo regime de estimativa, da contribuinte que tem como atividade principal a Revenda de Combustíveis e Lubrificantes.

A contestação aos autos está centrada nos dispositivos da Lei nº 8.541/92 e invoca os artigos que se destacam a seguir:

" Art. 24 - No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta Lei, observado ..."

O art. 14, caput, § 1º letra "a", § 3º e § 4 dispõe:

" Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros.

§ 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) três por cento da receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;

.....

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000253/94-45
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.426

§ 4º - Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário".

.....
(grifos nossos).

A despeito da clareza da norma inserida no dispositivo legal acima transcrito, no sentido de estabelecer a determinação da base de cálculo do imposto, conceituar a receita bruta e definir as parcelas que não integram a receita bruta para os fins da lei, defende a recorrente a tese de que, no caso das empresas revendedoras de combustíveis, o conceito da receita bruta deve ser tomado restritivamente como sendo a margem bruta de remuneração.

Com a sistemática introduzida pelo art. 23 da Lei nº 8.541/92, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto por estimativa, observadas as regras estabelecidas no art. 14 da referida Lei.

A faculdade concedida pela lei condiciona-se à observância das regras impostas e a base de cálculo estabelecida no referido art. 14, como o próprio nome indica, é apenas uma base de cálculo, simplificada, provisória.

De acordo com o contido no art. 25 do citado diploma Legal, a pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23 da mesma lei deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data do encerramento de suas atividades. Contudo, se não estiver obrigada à apuração do lucro real, nos termos do art. 5º da citada Lei, a pessoa jurídica poderá, no ato da entrega da declaração anual ou de encerramento, optar pela tributação com base no lucro presumido.

A Lei nº 8.541/92, pretendeu dar tratamento diferenciado para o setor, considerando suas peculiaridades. Na letra "a" do § 1º do art. 14 estabeleceu, o legislador, novo percentual para fins de base de cálculo da tributação com base no lucro presumido; "três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000253/94-45
ACÓRDÃO Nº. : 10844.426

É verdade que, mesmo com o tratamento diferenciado concedido ao setor de revenda de combustível pela Lei nº 8.541/92, a tributação pelo lucro presumido não se tornou, em regra, atraente para as revendedoras de combustível. Tanto é que a Lei nº 8.981/95 com aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, estabeleceu novo percentual: "um por cento sobre a receita bruta auferida na revenda para consumo de combustível derivado de petróleo e álcool etílico carburante."

À primeira vista pode parecer que, de fato, a lei nº 8.541/92 não deu um tratamento isonômico às empresas revendedoras de combustível, assim entendido tratar desigualmente os desiguais na exata medida dessa desigualdade.

Contudo, algumas considerações merecem ser feitas.

A primeira é que, em se tratando de tributação simplificada, o legislador defere este tratamento àquelas pessoas jurídicas que não merecem grande controle por parte da administração tributária, portanto, é uma faculdade concedida ao contribuinte, posto que a Regra Geral de apurações do imposto de renda é com base no lucro real.

A segunda é que, a se admitir o entendimento da recorrente, ter-se-ia, aí sim, um tratamento altamente discricionário para com as empresas dos demais ramos de atividades, posto que a margem bruta de remuneração corresponde a um percentual irrisório da receita bruta.

Idêntico raciocínio se aplica à opção pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa de que tratam os artigos 23 a 28 da Lei 8.541/92.

Diante das considerações acima expostas, conclui-se pela improcedência do recurso interposto e nesse sentido, voto por negar-lhe provimento.

Sala das sessões (DF), 10 de Julho de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora